



Publicado D.O.E.

Em 03/01/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria de Administração e Planejamento

PROCESSO TC- 1910/05

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDDD/PROCON. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade.

ACÓRDÃO-APL-TC - 29 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-01910/05 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDDD/PROCON, tendo por gestor o Srº Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I – Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 04/07/2006, o Relatório de fls. 71-77, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 352.719,68, sendo 100% deste valor referente às Receitas Correntes.
- As receitas de multas aplicadas aos que lesaram os interesses dos consumidores atingiram o montante de R\$ 305.819,32, correspondendo a 86,7% da Receita Total Arrecadada.
- As receitas oriundas de transferências correntes totalizaram R\$ 46.900,96, decorrentes de convênios firmados com a União.
- A despesa realizada totalizou R\$ 269.389,49, sendo 45,30% deste valor referente a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- O Balanço Orçamentário registrou um *superávit* no valor de R\$ 83.330,19.
- O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 188.399,31.
- O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 161.172,31.
- Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referentes a este exercício.
- Irregularidades constatadas: **a)** não contabilização como receitas patrimoniais o rendimento de aplicações financeiras; **b)** as aquisições de bens móveis no valor de R\$ 40.069,00 não foram devidamente registradas no Balanço Patrimonial.

Em razão da irregularidade apontada pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, o interessado foi notificado para apresentação de defesa e esclarecimentos, o qual o fez às fls. 81/83, analisada pelo Órgão de Instrução que concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer, fls. 86-87, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes entendendo que, nos autos, não se indicam ações danosas ao erário, motivo que levou a propositura de:

- a) Regularidade das contas do Sr. Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, gestor do FMDDD/PROCON no exercício de 2004;
- b) Recomendação à atual gestão para não incorrer nas falha contábeis apontadas pela d. Auditoria.

Retorno dos autos à Auditoria para esclarecer se ocorreu omissão de registro contábil das receitas provenientes de rendimentos de aplicação financeira, conforme preliminar suscitada pelo Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira na Sessão Plenária do dia 24/01/2007.

A Auditoria, em sede de complementação de instrução às fls. 97, informou que ocorreu uma falha na escrituração contábil, tendo o Contador registrado os rendimentos de aplicação financeira na rubrica – Outras Receitas Correntes – quando o correto seria registrar na conta – Receitas Patrimoniais, conforme verifica-se às fls. 89/96.

O processo foi incluído na presente pauta, cf. adiamento previsto na última sessão.

VOTO DO RELATOR:

As irregularidades apontadas pela Auditoria não indicam a ocorrência de atos que possam macular as contas aqui analisadas, sendo elas condizentes a aspectos formais de registros contábeis. Diante deste fato, o Relator entende serem passíveis de relevação as irregularidades apontadas, cabendo recomendação no sentido de que, em gestões futuras, o FMDDD/PROCON possa se adequar às práticas contábeis definidas na legislação financeira.

Assim sendo e em consonância com o Parecer do Ministério Público, o Relator vota pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos- FMDDD/PROCON, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, atuando como gestor, bem como pela recomendação ao atual gestor no sentido de não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria.

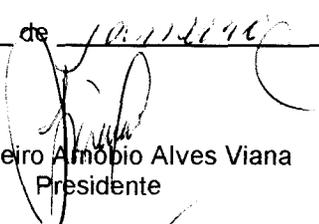
DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01910/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-FMDDD/PROCON**, sob a responsabilidade do Senhor Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho, atuando como gestor;
- II) **RECOMENDAR** ao atual gestor para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria.

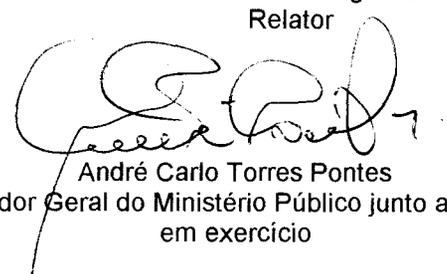
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de Jan de 2007


Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício